



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 62905 - PR
(2020/0032432-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA - PR015831
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER - PR031955
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. JUROS MORATÓRIOS. SEGURANÇA DENEGADA. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato consistente em decisão administrativa prolatada na oportunidade de pagamento de precatório requisitório quando da atualização de cálculos de juros moratórios sobre o título. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada. Interposto recurso ordinário, negou-lhe o conhecimento.

II - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 67.712/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; RE nos EDcl no AgInt no RMS n. 65.094, Ministro Jorge Mussi, DJe de 01/12/2021; e RE nos EDcl no AgInt no RMS n. 60.262, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/06/2020.

III - Ademais, o acórdão é claro quanto à controvérsia apresentada, no que diz respeito à aplicabilidade ou não da disposição contida no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual foi incluída no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 30/2000 e suspensa com o julgamento da ADI n. 2356/STF em setembro de 2010. É o que se confere nos seguintes trechos (fls. 1.862 e 1.864): "Quer dizer. Os efeitos da suspensão do art. 78 do ADCT não alcançaram as

situações jurídicas já constituídas até a publicação do referido acórdão, de sorte que permaneceram reguladas por esse dispositivo. Isso porque, ao contrário do que ocorre ordinariamente quando do julgamento de mérito de uma ação direta de inconstitucionalidade, no caso das cautelares, seus efeitos, por previsão legal, são *ex nunc* - prospectivos, à exceção de haver pronunciamento específico em sentido diverso - o que não ocorreu na hipótese. [...] Devemos considerar que a partir da inclusão do art. 78 do ADCT no ordenamento jurídico até o momento de sua suspensão houve a sua natural produção de efeitos, de modo que o precatório do Impetrante que pendia de pagamento àquela época submeteu-se ao então instituído regime de parcelamento daí advindos todos os demais consectários, sobretudo em relação à incidência fragmentada dos juros moratórios."

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 62905 - PR
(2020/0032432-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA - PR015831
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER - PR031955
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. JUROS MORATÓRIOS. SEGURANÇA DENEGADA. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato consistente em decisão administrativa prolatada na oportunidade de pagamento de precatório requisitório quando da atualização de cálculos de juros moratórios sobre o título. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada. Interposto recurso ordinário, negou-lhe o conhecimento.

II - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 67.712/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; RE nos EDcl no AgInt no RMS n. 65.094, Ministro Jorge Mussi, DJe de 01/12/2021; e RE nos EDcl no AgInt no RMS n. 60.262, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/06/2020.

III - Ademais, o acórdão é claro quanto à controvérsia apresentada, no que diz respeito à aplicabilidade ou não da disposição contida no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual foi incluída no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 30/2000 e suspensa com o julgamento da ADI n. 2356/STF em setembro de 2010. É o que se confere nos seguintes trechos (fls. 1.862 e 1.864): "Quer dizer. Os efeitos da suspensão do art. 78 do ADCT não alcançaram as

situações jurídicas já constituídas até a publicação do referido acórdão, de sorte que permaneceram reguladas por esse dispositivo. Isso porque, ao contrário do que ocorre ordinariamente quando do julgamento de mérito de uma ação direta de inconstitucionalidade, no caso das cautelares, seus efeitos, por previsão legal, são *ex nunc* - prospectivos, à exceção de haver pronunciamento específico em sentido diverso - o que não ocorreu na hipótese. [...] Devemos considerar que a partir da inclusão do art. 78 do ADCT no ordenamento jurídico até o momento de sua suspensão houve a sua natural produção de efeitos, de modo que o precatório do Impetrante que pendia de pagamento àquela época submeteu-se ao então instituído regime de parcelamento daí advindos todos os demais consectários, sobretudo em relação à incidência fragmentada dos juros moratórios."

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO ADMINISTRATIVA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO N 51.219/1997 - REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS HOMOLOGADAS PELO JUIZ SUPERVISOR DA CENTRAL DE PRECATÓRIOS E ENCAMPADAS PELO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DESTA SODALIDADE - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ORA IMPETRANTE NA VIA ADMINISTRATIVA - IRRESIGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA PRETENSÃO MANDAMENTAL QUE VISA REFORMAR ESSE ATO - ALEGAÇÃO DE SUA INCORREÇÃO - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO VALOR DO PRECATÓRIO QUE DEVERIAM SER COMPUTADOS EM SUA INTEGRALIDADE NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000 - DECISÃO COATORA QUE TERIA VIOLADO O CARÁTER VINCULANTE DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NA ADI 2356/STF - PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ART.100, §5º, DA CARTA DA REPÚBLICA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA CAUSADA SUSCITADA PELO ESTADO DO PARANÁ - AFASTAMENTO - PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA PARTE AUTORA PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - MÉRITO - TESES RECHAÇADAS IN TOTUM - ATO ATACADO QUE SE ENCONTRA EM PERFEITO COMPASSO COM A LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEIS À ESPÉCIE - ART. 78 DO ADCT QUE TEVE VIGÊNCIA ATÉ A CONCESSÃO DE TUTELA LIMINE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2356/STF EM 2010, À QUAL NÃO FOI CONFERIDA EFICÁCIA RETROATIVA, DE MODO QUE AS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSTITUÍDAS ATÉ AQUELA DATA, A EXEMPLO DO CASO EM JULGAMENTO, RESTARAM EXCLUÍDAS DE SUA AUTORIDADE - JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR SOMENTE NO CASO DE INADIMPLEMENTO DE CADA PARCELA E NÃO DE FORMA CONTINUADA SOBRE A INTEGRALIDADE DO CRÉDITO - ENTENDIMENTO QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INCLUSIVE EXPRESSADA EM REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 590751) - PRECEDENTES DESTA COLEÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL NESSE MESMO SENTIDO (MS Nº 1.746.586-6 DE RELATORIA

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, nego conhecimento ao recurso ordinário."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Inicialmente, esclareça-se que a questão constitucional posta não está fora do alcance da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de recurso ordinário, circunscrito à competência ampla prevista pelo art. 105, II, "b" da Constituição da República.

Com efeito, em que pese ser do Supremo Tribunal Federal a última palavra quanto à análise e eficácia dos dispositivos constitucionais invocados, pode (deve) o Superior Tribunal de Justiça realizar a subsunção do fato à norma constitucional, em casos como o presente (art. 105, II, "b", CRFB).

[...]

Diante dos fundamentos da decisão vergastada, passa o Agravante a demonstrar os motivos pelos quais merece reforma o entendimento manifestado pelo Exmo. Ministro Relator, principalmente considerando que o precatório de sua titularidade ainda se encontrava pendente de pagamento quando fora prolatada a decisão liminar na ADI 2356. Vejamos.

[...]

A ata da referida decisão foi publicada em 7 de dezembro de 2010, produzindo efeitos jurídicos desde então. É dizer que mesmo que a decisão tenha sido deferida com efeitos prospectivos ("ex nunc") e não retroativos ("ex tunc"), não pode haver dúvida de que o art. 78 do ADCT não mais produziria efeitos a partir da publicação da decisão—e nem afetaria de qualquer maneira os precatórios que ainda se encontrassem pendentes de pagamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole

constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 67.712/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; RE nos EDcl no AgInt no RMS n. 65.094, Ministro Jorge Mussi, DJe de 01/12/2021; e RE nos EDcl no AgInt no RMS n. 60.262, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/06/2020

Ademais, o acórdão é claro quanto à controvérsia apresentada, no que diz respeito à aplicabilidade ou não da disposição contida no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual foi incluída no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 30/2000 e suspensa com o julgamento da ADI n. 2356/STF em setembro de 2010. É o que se confere nos seguintes trechos (fls. 1.862 e 1.864):

Quer dizer. Os efeitos da suspensão do art. 78 do ADCT não alcançaram as situações jurídicas já constituídas até a publicação do referido acórdão, de sorte que permaneceram reguladas por esse dispositivo. Isso porque, ao contrário do que ocorre ordinariamente quando do julgamento de mérito de uma ação direta de inconstitucionalidade, no caso das cautelares, seus efeitos, por previsão legal, são *ex nunc* - prospectivos, à exceção de haver pronunciamento específico em sentido diverso - o que não ocorreu na hipótese.

[...]

Devemos considerar que a partir da inclusão do art. 78 do ADCT no ordenamento jurídico até o momento de sua suspensão houve a sua natural produção de efeitos, de modo que o precatório do Impetrante que pendia de pagamento àquela época submeteu-se ao então instituído regime de parcelamento daí advindos todos os demais consectários, sobretudo em relação à incidência fragmentada dos juros moratórios.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 62.905 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0032432-0

Número de Origem:

00419036720188160000 17479435 419036720188160000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA - PR015831

CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER - PR031955

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA - PR015831

CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER - PR031955

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023